



SENADO FEDERAL
PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 86, de 2026, do Senador Izalci Lucas, que *requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, informações sobre a recente divulgação dos resultados financeiros do 4º trimestre de 2025 do Banco do Brasil que revelaram um calote de R\$ 3,6 bilhões por parte de uma única grande empresa do setor atacadista e que impactou o índice de inadimplência da instituição.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Dirige o Senador Izalci Lucas a esta Comissão Diretora Requerimento de Informações a ser encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Dario Carnevalli Durigan.

O Senador solicita que o Ministro preste a esta Casa Legislativa informações a respeito das demonstrações financeiras do Banco do Brasil (BB). Relata o Requerente que os resultados financeiros do 4º trimestre de 2025 desta instituição revelaram a inadimplência na ordem de R\$ 3,6 bilhões imputada a uma única empresa devedora.

Nessa linha, é solicitado o esclarecimento das seguintes questões, para que, com essas informações, o Parlamento e os parlamentares possam elucidar os fatos noticiados:

1. Qual é a empresa do segmento de atacado responsável pelo calote de R\$ 3,6 bilhões?



2. Quais os fatores que levaram a essa exposição de R\$ 3,6 bilhões a uma única empresa?
3. Qual era o nível de garantia dessa operação?
4. O episódio revela fragilidade nos modelos de avaliação de crédito do Banco?
5. O Banco do Brasil estuda rever sua política de concentração de crédito em grandes clientes? O Banco pretende ajustar seus critérios para evitar novos episódios semelhantes?
6. O Banco do Brasil realizou ou pretende realizar a cessão dessa carteira de crédito para alguma gestora em recuperação de ativos? Se tal operação ocorreu ou está em curso, em que condições essa negociação foi conduzida?
7. Há outros setores que o banco considera vulneráveis nesse momento?
8. O banco enxerga esse caso como um indicador de deterioração de um cenário econômico mais amplo?
9. Como esse resultado pode afetar o acesso ao crédito para pequenas e médias empresas?

Pondera bem o Senador que “[...] o 'calote', atribuído a um único tomador de crédito, suscita relevantes questionamentos acerca dos mecanismos internos de governança, gestão de risco e controle de concentração de crédito adotados pela instituição”.

Conclui-se que o esclarecimento desse fato é de grande importância, em razão do montante envolvido, da concentração da dívida em um único tomador, da natureza pública da instituição prejudicada, dos possíveis impactos na oferta de crédito, nos investimentos produtivos, no crescimento econômico, e de seu potencial risco sistêmico.



II – ANÁLISE

A análise desse requerimento perpassa, necessariamente, pelo exame de normas da Constituição da República e do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

De acordo com a Constituição Federal, é “de competência exclusiva do Congresso Nacional [...] fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” (art. 49, X). Também essa mesma Carta Constitucional assevera que “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (art. 70).

A Carta Magna estabelece que “as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado” (art. 50, § 2º). Por sua vez, o RISF estabelece os requisitos para que proposições feitas por parlamentares para esse fim sejam atendidas pela Comissão Diretora (art. 216), dentre os quais, destaca-se os seguintes: ser a informação atinente à competência fiscalizadora do Senado e ser despachada à Mesa. Importante observar que o Regimento também equipara ao requerimento de informações o requerimento de remessa de documentos (art. 217).

Os requisitos para a admissibilidade estão presentes no Requerimento nº 86, de 2026. É de competência das comissões, inclusive desta, “exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e quanto às questões relativas à competência privativa do Senado” (art. 90, X, do RISF). Ademais, as informações solicitadas pelo Senador dizem respeito à saúde e aos fundamentos financeiros de uma instituição integrante da Administração Pública e, assim, estão mais sujeitas ao princípio de publicidade e transparência do que se impõe ordinariamente às divulgações contábeis de companhias abertas.

O Requerimento também cumpre com art. 1º, § 1º, Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, que afirma que “o requerimento de informação deverá ser dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, ainda que contenha



pedido relativo a órgão ou entidade da administração pública indireta sob sua supervisão”.

Sociedades de economia mista, como o Banco do Brasil, apesar de terem personalidade jurídica de direito privado (art. 173, § 1º, II, da Constituição da República), integram a Administração Pública do Estado (art. 4º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967). Como tal, estão elas sujeitas à fiscalização do Poder Legislativo. Nessa linha, nos termos do que impõe o art. 28, II, do Decreto-Lei nº 200, de 1967, deve o Banco do Brasil, “prestar a qualquer momento, por intermédio do Ministro de Estado, as informações solicitadas pelo Congresso Nacional”.

As normas do Senado Federal reconhecem isso nos textos mencionados. Além disso, a título de aprofundamento da análise, o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados também reconhece essa competência, de forma ainda mais explícita, ao dizer em seu artigo 60, inciso II, que “constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões [...] os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado”. Mais adiante, o Regimento Interno dessa Casa irmã ainda dita que “os requerimentos de informação [...] poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão” (art. 116, II).

Nesse sentido, há de se afirmar ser atribuição do Poder Legislativo requisitar informações a um Ministro de Estado sobre um ente da administração indireta vinculado ao seu Ministério.

O que o autor do requerimento noticia é um problema sério na carteira de crédito do Banco do Brasil. As instituições financeiras públicas “são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal” (art. 22, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e em razão disso sua situação financeira deve ser cuidadosamente acompanhada.

O Banco do Brasil é controlado pela União, por ser essa titular dos direitos de sócio aptos a garantir a maioria nas deliberações da assembleia-geral e por fazer ela uso dessa titularidade para dirigir as atividades da sociedade (art. 116, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976). Além disso, essa sociedade de economia mista vincula-se, sob o regime jurídico de tutela, ao Ministério da Fazenda, por força do art. 2º, IV, ‘c’, 1, do Anexo I, do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2023.



Ressalvados os limites constitucionais, firma-se que as informações requisitadas pelo Senador Izalci Lucas devem ser atendidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Dario Carnevalli Durigan, nos termos do art. 50 da Constituição da República, havendo de o Banco do Brasil, por sua vez, ainda que por intermédio do Ministro de Estado (art. 28, II, do Decreto-Lei nº 200, de 1967), transmiti-las ao Congresso Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **admissibilidade** do requerimento de informações apresentado.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



bb2026-02988

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6089226779>